



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

PROCESSO: 34874/2018-7 (ANTIGO PROCESSO ELETRÔNICO Nº 100385/17)

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

MUNICÍPIO: BARBALHA

EXERCÍCIO: 2016

RESPONSÁVEL: JOSÉ LEITE GONÇALVES CRUZ

RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE FIGUEIREDO

SESSÃO DE JULGAMENTO: 28/03 A 01/04/2022 - PLENÁRIO VIRTUAL

PARECER PRÉVIO Nº 88/2022

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE BARBALHA. EXERCÍCIO DE 2016. MODULAÇÃO TEMPORAL PARA OS EFEITOS DA MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DO PLENO TCE EM RELAÇÃO ÀS JURISPRUDÊNCIAS FIRMADAS PELO EXTINTO TCM. PARECER MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS, CONSIDERANDO-AS REGULARES COM RESSALVA. DECISÃO DO PLENO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, reunido nesta data, em sessão virtual ordinária, dando cumprimento ao disposto no inciso I, art. 71, da Constituição Federal combinado com o artigo 78, inciso I e Emenda Constitucional nº 92/2017 da Carta Estadual e consoante o referido pelo art.1º, inciso I, da Lei Estadual nº 12.160/93, apreciou a presente **Prestação de Contas Anuais do Governo Municipal de BARBALHA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor JOSÉ LEITE GONÇALVES CRUZ**, e, ao examinar e discutir a matéria, acolheu, por unanimidade, o Relatório e o Voto do Conselheiro Relator, pela emissão de Parecer Prévio pela **REGULARIDADE** das Contas de Governo ora examinadas, **COM RESSALVAS**, nos termos do art.116 do Regimento Interno do extinto TCM/CE, submetendo-as ao julgamento político a ser realizado pela Câmara Municipal. Recomendações à atual Administração Municipal.

* Participaram da votação os Conselheiros Alexandre Figueiredo, Rholden Queiroz, Ernesto Saboia e Edilberto Pontes e as Conselheiras Soraia Victor e Patrícia Saboya.

Sejam notificados o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal.

Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em Fortaleza, 28 de março de 2022.

Conselheiro Valdomiro Távora

PRESIDENTE

Conselheiro Alexandre Figueiredo



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

RELATOR

Fui presente:

Júlio César Rola Saraiva
PROCURADOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE-CE



PROCESSO: 34874/2018-7 (ANTIGO PROCESSO ELETRÔNICO Nº 100385/17)

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

MUNICÍPIO: BARBALHA

EXERCÍCIO: 2016

RESPONSÁVEL: JOSÉ LEITE GONÇALVES CRUZ

RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE FIGUEIREDO

RELATÓRIO

Reportam-se os autos sobre a Prestação de Contas Anuais do Município de Barbalha, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor JOSÉ LEITE GONÇALVES CRUZ, Prefeito, encaminhada ao Tribunal de Contas, através da validação eletrônica dos arquivos cadastrados pela Sr. Prefeito em sistema disponibilizado pelo Tribunal de Contas, **fora do prazo legal** (13/04/17) para receber exame e Parecer Prévio, de conformidade com o preceituado no inciso I, do art. 78 da Constituição Estadual.

Inicialmente, os autos foram distribuídos, no âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará – TCM/CE, para a Relatoria do Conselheiro Pedro Ângelo (Seq. 41).

Em virtude da publicação da Emenda Constitucional nº 92/2017, que extinguiu o TCM/CE, transferindo suas competências e acervo processual ao Tribunal de Contas do Estado – TCE/CE, foi providenciada nova distribuição através de sorteio eletrônico realizado em sessão plenária, sendo designado o Conselheiro Rholden Queiroz como Relator dos presentes autos (Seq. 43).

A 3ª Inspeção da Diretoria de Fiscalização - DIRFI procedeu à instrução inicial mediante a Informação Inicial nº 4773/2017 (Seq. 44).

Observadas as garantias estabelecidas no art. 5º, inciso LV, da Carta Federal, foram as contas convertidas em diligência por meio citação publicada no Diário Oficial Eletrônico (Seq. 47).

O Sr. Prefeito apresentou a Justificativa protocolizada sob o nº 100385-1/17 (Seq. 48/96), sobre a qual o Relator determinou a análise técnica (Seq. 98).

Pelos motivos expostos no Termo de Redistribuição nº 53/2019 (Seq. 99), foi providenciada, de forma automática, a redistribuição da relatoria deste processo ao Conselheiro Alexandre Figueiredo.



As razões e documentos ofertados na Justificativa foram analisados pela Equipe técnica no Certificado nº 255/2019 (Seq. 100), mediante a qual foram sugeridas recomendações e a emissão de Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas.

Convocado aos autos o **Ministério Público de Contas**, a **Procuradora Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino**, lavrou o Parecer nº 2510/2020 (Seq. 104) pela emissão de parecer prévio pela Aprovação das contas, na forma do art. 1.º, inciso I, e art. 6.º, ambos da Lei Estadual n.º 12.160/93, considerando-as regulares com ressalva.

O Gestor Municipal apresentou o Memorial de Defesa protocolizado sob o nº 10025/2020-3 (Seq. 105/108) sobre o qual determinou-se a análise técnica.

Em resposta, foi elaborado o Relatório Complementar nº 35/2021 (Seq. 113).

Novamente convocada a se manifestar, a **Procuradora** do feito lavrou o Parecer Aditivo nº 4080/2021 (Seq. 107) excluindo a pecha elencada no item 06 do Parecer nº 02510/2020, mantendo a sugestão pela emissão de parecer prévio pela Aprovação das Contas, na forma do art. 1.º, inciso I, e art. 6.º, ambos da Lei Estadual n.º 12.160/93, considerando-as regulares com ressalva.

É o relatório.

RAZÕES DO VOTO

É importante salientar que o exame das Contas de Governo, com a emissão do competente Parecer Prévio, constitui uma avaliação global das receitas e dos gastos públicos, das mutações patrimoniais dependentes ou não da execução orçamentária e uma apreciação macro do desempenho da máquina administrativa durante toda uma gestão.

Em procedimento desta natureza, cabe ao TCE recomendar à competente Câmara Municipal, por força da disposição expressa no art. 78, inciso I e Emenda Constitucional nº 92/2017, da Constituição Estadual, a regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade da respectiva Prestação de Contas, podendo ainda fazer recomendações, quando houver necessidade, nos termos do art.116 do Regimento Interno do extinto TCM/CE.

Ressalte-se que este Parecer Prévio não afasta o julgamento que é feito por esta Corte de Contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiros, bens e



valores públicos da administração direta e indireta, ficando ressalvadas as eventuais responsabilidades, porquanto serão objeto de apreciação específica, mediante tomadas e prestações de contas de gestão.

No tocante aos atos de gestão fiscal do Presidente da Câmara, inclusos nestes autos das Contas de Governo, servem, apenas, para facilitar uma análise macro da Administração Pública Municipal, já que os mesmos serão objeto de exame nos respectivos Processos de Prestação de Contas de Gestão daquele Poder Legislativo.

Passemos ao exame dos tópicos analisados pela Órgão Instrutivo, cujo Relatório Técnico demonstra diversos valores da execução orçamentária, financeira e patrimonial, os quais acolho como parte integrante do Voto e que servirão de base para as razões de voto apontadas sobre a regularidade ou não das Contas ora apreciadas:

1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Barbalha foi encaminhada em meio eletrônico à Câmara Municipal em 31/01/17, **dentro do prazo** regulamentar determinado na Instrução Normativa - IN nº 02/2013, do extinto TCM/CE.

Por meio de consulta à rede mundial de computadores, notadamente ao sítio eletrônico www.barbalha.ce.gov.br, constatou-se o **atendimento** ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Informaram os Analistas que a **Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO** de nº **2.223/2016, de 17/05/2016, cuja execução refere-se ao exercício de 2017**, foi encaminhada ao TCM-CE em **cumprimento** ao disposto no art. 4.º da Instrução Normativa – IN n.º 03/2000, do TCM-CE, alterada pela IN nº 01/2007, conforme comprova o processo protocolizado sob o n.º 8432/16, de 23/05/2016.

E que a **Lei Orçamentária Anual – LOA** de nº **2252/2016, de 15/12/2016, cuja execução refere-se ao exercício de 2017**, foi protocolada no TCM-CE sob o nº **22.176/16, de 28/12/16, dentro do prazo** determinado no art. 42 § 5º, da Constituição Estadual, e na Instrução Normativa – IN n.º 03/2000, alterada pela IN n.º 01/2007 do TCM-CE. Observou-se que a citada Lei Orçamentária **contempla** dotação destinada à Reserva de Contingência, estando **de acordo** com o que disciplina o inciso III do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, e o artigo 5º, parágrafo 6º, da IN 03/2000 do TCM-CE.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

Por fim, foi informado que a Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso, **referentes à execução do exercício de 2017**, foram encaminhados ao TCM-CE dentro do prazo disposto no art. 6º da Instrução Normativa 03/2000, do TCM, conforme processo protocolizado sob o nº 22.182/16.

2.1. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2018 **fixou as dotações no total de R\$ 203.514.008,02**. Durante o curso do exercício, o Chefe do Executivo Municipal realizou alterações orçamentárias por meio de abertura de Créditos Adicionais Suplementares – R\$ **45.357.400,00** a partir da fonte de recursos Anulação de Dotações, conforme levantamento realizado pelo Corpo Técnico nos Decretos remetidos junto à Prestação de Contas e consulta aos dados do Sistema de Informações Municipais – SIM. Desse modo, **o Total de Autorizações em 2018 não sofreu alteração**.

A Lei do Orçamento autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o montante correspondente a 50 % da receita prevista, o que equivale a R\$ 101.757.004,01. Considerando que foram abertos R\$ 45.357.400,00 em créditos do tipo suplementar, concluiu-se que foi **respeitado** o limite estabelecido pelo Orçamento, **cumprindo-se** a determinação imposta pelo artigo 167 da Constituição Federal, e art. 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64.

Os Decretos, encaminhados junto a presente prestação de contas, em atendimento ao art.5º, inciso V, a Instrução Normativa nº 02/2013, do então TCM-CE, não estão assinados de próprio punho pelo Chefe do Poder Executivo. Na fase de reexame – Certificado nº 255/2019, a Diretoria atestou o envio dos Decretos assinados pelo Prefeito junto à Justificativa e por esse motivo, sanou a ocorrência.

3. DA DÍVIDA ATIVA

ESPECIFICAÇÃO	VALOR – R\$
Saldo do exercício anterior – 2015 (Inf. inicial nº 67742016 / Processo nº 10038916 e Declaração fl. 415)	5.276.766,71
(+) Inscrições no exercício (declaração fl. 415)	530.610,23
(-) Cobrança no exercício – Dívida Ativa Tributária (SIM, anexo 10 e declaração fl. 415)	136.380,10
(-) Cobrança no exercício – Dívida Ativa Não Tributária (SIM, anexo 10 e declaração fl. 415)	18.196,80
(-) Cancelamento e prescrição no exercício (declaração fl. 415)	0,00
(=) Saldo final do exercício – 2016	5.652.800,04
% do Valor cobrado sobre o saldo do exercício anterior	2,93%

Fonte: Informação Inicial nº 4773/2017



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

Apesar do saldo em aumento evidenciado na tabela acima, o Órgão Técnico avaliou, após exame dos documentos anexos na peça de Defesa – diversas notificações extrajudiciais realizadas durante o exercício em exame - que foram adotadas as medidas pela Administração Municipal para a recuperação dos créditos.

Sobre a **Dívida Ativa Não Tributária**, a Unidade Técnica informou, a partir dos dados fornecidos pela Secretaria do TCM/CE, que **não constam pendências** relativas à inscrição e cobrança no exercício.

Apesar deste fato, o Órgão Técnico, no tocante à sanção de R\$ 851,28 imputada no Acórdão nº 1942/2014 em desfavor do Sr. José Ednaldo da Silva, requereu comprovação do recebimento, considerando que as comprovações da inscrição em Dívida Ativa e a notificação ao responsável já constavam nos autos do Processo nº 11872/08. Apesar de a solicitação não ter sido atendida, na fase de reexame – Certificado nº 255/2019, a Diretoria considerou suficiente a apresentação da notificação ao credor.

4. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)
RECEITA CORRENTE	209.773.775,63
(-) Contribuição dos Servidores para o Regime Próprio de Previdência	0,00
(-) Receitas provenientes da compensação financeira entre os diversos regimes de Previdência Social	0,00
(-) Dedução da Receita para Formação do FUNDEB	9.305.121,93
(-) Contabilização em duplicidade	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - SIM	200.468.653,70
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RREO 6º BIMESTRE	200.468.653,70
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – ANEXO X	200.468.653,70

Fonte: Informação Inicial nº 4773/2017

5. DOS LIMITES

5.1. DAS DESPESAS COM PESSOAL

As **Despesas com Pessoal do Poder Legislativo** (R\$ 2.150.292,28) representaram **1,07%** da Receita Corrente Líquida, **respeitando**, assim, o limite de 6% estabelecido no art.20, inciso III, alínea “a”, da LRF.

As **Despesas com Pessoal do Poder Executivo** (R\$ 66.107.228,92) representaram **32,97%** da RCL, **respeitando**, assim, o limite de 54% para tais despesas, em **cumprimento** ao art.19, III c/c art.20, inciso III, alínea “b”, da LRF.



Ainda sobre as Despesas com Pessoal do Poder Executivo, tendo em vista que, ao **final de 2015**, não ultrapassaram o limite legal preconizado na LRF, declarou o Órgão Técnico que **não** se fazia necessário verificar a eliminação do percentual excedente para o citado período, considerando o prazo estabelecido no art. 23 da lei.

5.2. DAS DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Analisando as despesas na manutenção e desenvolvimento do ensino à luz do artigo 212 da Constituição Federal, constatou-se que o Município aplicou o valor de **R\$ 15.344.416,33**, representando **28,16%** do total das receitas provenientes de impostos e das provenientes de transferências. Desse modo, **cumpriu** o dispositivo constitucional.

5.3. DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Analisando as despesas com ações e serviços públicos de saúde, pertinentes ao disposto no inciso III do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, acrescido pelo art. 7.º da Emenda Constitucional n.º 29/00, constatou-se que o Município aplicou o valor de **R\$ 10.612.248,73**, representando **19,48%** do total das receitas provenientes de impostos e das provenientes de transferências. Desse modo, **cumpriu** o dispositivo constitucional.

No tocante ao levantamento dos gastos realizados com recursos de transferências voluntárias, foram solicitados esclarecimentos sobre os valores negativos apurados em relação às contas nº 7546-9 (- R\$ 271.544,24) e 21.310-1 (- R\$ 43.096,02).

Em sua defesa, o Gestor reclamou a não inclusão, no somatório dos ingressos, o valor das “transferências recebidas”, conforme os balancetes que comunicou ter enviado.

Apesar de ter atestado o envio dos balancetes, a Diretoria **não deu assunto por esclarecido**, alegando, para isso, que as movimentações não haviam sido registradas no Sistema de Informações Municipais, como também não foram enviados os extratos bancários comprovando as transações evidenciadas nos balancetes, conforme está registrado no Certificado nº 255/2019.

Ante o exposto e em **harmonia** com o Órgão Técnico, **recomendo** à Administração Municipal que empreenda meios de controle suficientes para evitar inconsistências entre as fontes já citadas.



5.4. DO DUODÉCIMO

Total dos Impostos e Transferências. – Exercício 2015	51.021.439,59
A - 7% da Receita (com base na população) Percentuais - Emenda Constitucional n.º 58/2009)	3.571.500,77
Valor fixado no Orçamento (Balancete)	3.900.000,00
(+) Créditos Adicionais Abertos (Balancete fl. 474)	1.013.000,00
(-) Anulações (Balancete fl. 474)	1.013.000,00
B - (=) Fixação Atualizada	3.900.000,00
Valor Repassado (Bruto) (Balancete fl. 458)	3.571.500,77
(-) Aposentadorias e Pensões	0,00
C - (=) Valor Repassado Líquido - Base de Cálculo	3.571.500,77
Limite Constitucional (A)	3.571.500,77
Fixação Atualizada (B)	3.900.000,00
Valor a Repassar (D) (Menor entre A e B)	3.571.500,77
Valor Repassado Líquido - Base de Cálculo (C)	3.571.500,77
Valor Repassado a Maior / Menor (D - C)	-

Fonte: Informação Inicial nº 4773/2017

De acordo com o evidenciado na tabela acima, o Poder Executivo repassou o Duodécimo **observando** o disposto no art. 29-A, parágrafo 2º, inciso I, da Constituição Federal.

A Diretoria atestou na fase de reexame - Certificado nº 255/2019 - o envio do Decreto de nº 0401.001/2016, mediante o qual o Prefeito deu ciência ao chefe do Poder Legislativo Municipal sobre o valor a ser repassado a título de duodécimo para o exercício de 2016, haja vista que o orçamento ultrapassou o limite constitucional, sendo, assim, inexecutável.

Observou-se, por meio de exame aos dados do SIM, que os repasses mensais do Duodécimo foram efetivados **dentro do prazo** estabelecido no art. 29-A, parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Federal.

6. ENDIVIDAMENTO

6.1. DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

O Balanço Geral e o SIM evidenciam que no exercício em análise o Município contraiu, a título de operação de crédito, o montante R\$ 1.115.767,29. Sobre este fato os Analistas atestaram o **cumprimento** ao limite de 16% sobre a Receita Corrente Líquida



estabelecido pelo artigo 55, inciso I, alínea “d”, da Lei Complementar de n.º 101/2000, bem como do artigo 7º, inciso I, da Resolução do Senado Federal de nº 43/2001, posto que citado montante representou apenas 0,56% da RCL.

Porém, foi observado que os valores evidenciados no SIM e Balanço Geral (R\$ 1.115.767,29) não estão compatíveis com os demonstrados no Relatório de Gestão Fiscal do último período (R\$ 1.748.215,08).

O **Gestor** argumentou sobre a divergência, nos termos seguintes:

Com relação a suposta divergência apontada neste tópico, tem-se a esclarecer que "O MDF (Manual de Demonstrativos Fiscais) no anexo 4 Demonstrativo das Operações de Crédito trata das receitas de operações de crédito realizadas no exercício, independentemente de envolverem ou não o ingresso de receitas orçamentárias".

Por operações que não demandam registro de receita orçamentária, elas são consideradas realizadas no momento em que passa a existir a obrigação financeira delas decorrentes, como parcelamento de dívidas, aquisição financiada de bens e assunção, reconhecimento e confissão de dívidas. Portanto se o contrato tiver sido assinado em anos anteriores, e a execução orçamentária-financeira esteja ocorrendo no exercício, os valores deverão constar no relatório, pois os valores financeiros estão sendo reconhecidos como receita orçamentária no momento atual, independentemente do período de contratação formal.

Diante disso anexamos aos fólios parte do Manual de Demonstrativos Fiscais – Relatório de Gestão Fiscal onde trata de “04.04.00 ANEXO 4 – DEMONSTRATIVO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO”, assim como o link para acesso ao manual completo é <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/-/edicoes-antioresdmanual-de-demonstrativos-fiscais-mdf>, pois o item 04.04.01.01 do referido manual trata do registro completo sobre operação de crédito.

Em síntese, a competente Inspeção desta Egrégia Corte de Contas não pode comparar a Receita Realizada no exercício com o Anexo da 4 do RGF - Operações de Créditos, pois no RGF as operações de créditos também são composta por passivo reconhecido, sendo que no SIM e no Balanço a Inspeção esta citando apenas a Receita Arrecadada.

Na fase de reexame - Certificado nº 255/2019 – a **Diretoria** analisou o RGF, especificamente o Demonstrativo das Operações de Crédito enviado e observou que houve o registro, no referido Demonstrativo, da rubrica: Operações de Crédito- Contratual- Interna- Outras, operações de crédito no montante de R\$ 1.703.694,26 e outro lançamento no valor de R\$ 22.260,41. Assim, deu razão à Defesa que defendeu, sobre as operações de crédito contratual que *elas são consideradas realizadas no momento em que passa a existir a obrigação financeira delas decorrentes, como parcelamento de dívidas, aquisição financiada de bens e assunção, reconhecimento e confissão de dívidas, conforme observou no Manual dos Relatórios Fiscais*¹.

1 1. Registro das operações de crédito no Demonstrativo

Em regra, as operações de crédito são avaliadas pelo seu fluxo. Para o registro de operações de crédito no demonstrativo, deverão ser observados os seguintes procedimentos:



Diante do que constatou, avaliou que o montante de R\$ 1.703.694,26 registrado no Demonstrativo das Operações de Crédito, concerne ao item de exceção (v. item “b.1”), o qual não demanda de registro de receita, ou seja, este montante não compõe o somatório da receita orçamentária de operação de crédito evidenciado na Informação Inicial. Contudo, entendeu pela **ratificação da divergência**, visto que o montante da receita orçamentária na cifra de R\$ 1.115.767,29, a título de operação de crédito, arrecadado no exercício de 2016, não constava evidenciado no referido Demonstrativo Fiscal.

Ante o exposto e em **harmonia** com o Órgão Técnico, **recomendo** à Administração Municipal que empreenda meios de controle suficientes para evitar inconsistências entre as fontes já citadas.

6.2. DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA - ARO E GARANTIAS E AVAIS

Segundo dados do Balanço Geral, corroborados pelas informações do SIM, o município **não contraiu** operações de crédito ARO. E segundo dados do Relatório de Gestão Fiscal do último período, o Município **não concedeu** garantias e avais no exercício.

6.3. DA DÍVIDA CONSOLIDADA E MOBILIÁRIA

A **Dívida Consolidada** (R\$ 13.715.548,47) ficou **dentro do limite** de 120% da RCL, em **observância** ao art.3º, inciso II, da Resolução nº 40/01, do Senado Federal.

6.4. DA PREVIDÊNCIA

6.4.1. DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

ESPECIFICAÇÃO DE VALORES – R\$	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO	TOTAL
CONSIGNAÇÕES (A)	4.990.624,55	139.020,62	5.129.645,17
REPASSES (B)	5.398.345,06	139.020,62	5.537.365,68
DIFERENÇA (A – B)	-407.720,51	0,00	-407.720,51
% REPASSES / CONSIGNAÇÕES (B/A)	108,16	100,00	107,94

Fonte: Talões de receitas e despesas extraorçamentárias – competência 2016, v. Informação Inicial nº 4773/2017

- a) Regra Básica: no caso de operações de crédito que tenham receita orçamentária, registrar o valor pelo montante do principal realizado da operação no exercício financeiro (valor da liberação).
- b) Exceções (procedimento específico de registro para alguns casos):
- b.1) operações que não demandam registro de receita orçamentária:⁵⁶⁴ consideradas realizadas no momento em que passa a existir a obrigação financeira delas decorrentes (valor contratualmente previsto). Como exemplos desse tipo de operação temos parcelamentos de dívidas, aquisição financiada de bens e assunção, reconhecimento e confissão de dívidas. Neste caso, todo o valor da dívida deverá ser registrado no período que corresponder à assinatura do contrato.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

O Município já possuía, para com referido Instituto de Previdência, dívida alusiva a exercícios anteriores que, conforme demonstrativo da Dívida Flutuante presente nos autos, totalizavam a cifra de R\$ 734.201,45, sendo **diminuída** no exercício análise.

Sobre o pagamento a maior em relação às consignações, o **Sr. Prefeito**, em suma, atribuiu à liquidação de dívida advinda do exercício de 2015, argumento este não acatado pela **Diretoria**, que alegou os montantes foram apurados por competência, não inclusos, portanto, os de competência de 2015, vide o que consta no Certificado nº 255/2019.

O **MP de Contas** discordou do trabalho técnico, pois, em conformidade com os dados elencados no demonstrativo da dívida fluante, constatou que havia R\$ 734.201,45 a ser repassado ao INSS pertinente a exercícios anteriores, e que em 2016, foi repassado a maior a cifra de R\$ 407.720,51, restando inscrito, ainda, o valor de R\$ 326.480,94 a ser repassado. Assim, concluiu que o valor repassado a maior diminuiu dívidas já existentes

Ante a controvérsia, **avalio**, salvo melhor juízo, que as competências dos pagamentos não foram registradas adequadamente no SIM. Desse modo, em **harmonia** com o Órgão Técnico, **recomendo** ao Poder Executivo que registre os repasses e consignações nas devidas competências.

6.5. DOS RESTOS A PAGAR

ESPECIFICAÇÃO	PODER		TOTAL R\$
	EXECUTIVO R\$	LEGISLATIVO R\$	
(+)Restos a Pagar inscritos em exercícios anteriores	5.912.796,21	0,00	5.912.796,21
(-)Restos a Pagar quitados neste exercício (Anexo XII/XII, fls.06/13, Relação, fls. 345/366)	4.555.611,39	0,0	4.555.611,39
(-)Cancelamento e prescrições de Restos a Pagar ocorridos em 2016 (Anexo XII, fls.06/10, Relação, fl. 367)	38.634,40	0,00	38.634,40
(+) Inscrição de Restos a Pagar no exercício (Sim e Relação fls. 332/343)	1.923.155,11	0,00	1.923.155,11
Dívida Flutuante relacionada com os Restos a Pagar	3.241.705,53	0,00	3.241.705,53
Receita Corrente Líquida – RCL (SIM)	200.468.653,70		
Representação Restos a Pagar / RCL	1,62 %	0,00 %	1,62 %

Fonte: Informação Inicial nº 4773/2017



O saldo dos “Restos a Pagar” no final dos três últimos exercícios financeiros vem **reduzindo**, conforme se pode verificar abaixo:

Especificação	2014	2015	2016
Dívida Flutuante relacionada com os Restos a Pagar	6.979.260,37	5.912.796,21	3.241.705,53

Fonte: Informação Inicial nº 4773/2017

O cancelamento de Restos a Pagar no exercício totalizou a cifra de R\$ 38.634,40 relativo a despesas **não processadas**, conforme análise procedida pelos Analistas na relação de Restos a Pagar Cancelados em conjunto com os dados extraídos do SIM.

6.5.1. DAS OBRIGAÇÕES DE DESPESAS CONTRAÍDAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES

A Diretoria de Contas de Governo apurou que ao final do exercício de 2016 havia disponibilidade financeira (R\$ 37.318.965,57) suficiente para a cobertura de obrigações de despesas contraídas pelo Chefe do Poder Executivo nos últimos 180 dias de mandato (R\$ 1.651.311,47), o que configurou a **observância** ao que dispõe o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

6.6. DO AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DE MANDATO

Analisando as Despesas com Pessoal dos **Poderes Legislativo**, constatou-se que as despesas do 2º semestre **não ultrapassaram** as do 1º semestre, o que configurou a **observância** ao art.21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Entretanto, em análise inicial às Despesas com Pessoal dos Poderes Executivo, constatou-se que as despesas do 2º semestre do Poder Executivo **ultrapassaram** as do 1º semestre, configurando, assim, a ocorrência do ato vedado pelo art.21, parágrafo único, da LRF.

O Gestor reconheceu que, mediante a Lei nº 2253, de 15/12/16, concedeu reajuste no salário base dos servidores efetivos municipais e conselheiros tutelares, a título de reposição das perdas de poder aquisitivo, ocasionado pela inflação do período de janeiro a setembro de 2016 e de janeiro a setembro de 2016 e de janeiro de 2014 a setembro de 2016, respectivamente nos percentuais de 5,50% e 24,14%, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA. Além disso, salientou que referida lei vigorou a partir da competência novembro/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

Em constatando que a lei foi sancionada no segundo semestre de 2016, a **Diretoria**, na fase de reexame - Certificado nº 255/2019 – **ratificou o descumprimento** ao art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Porém, em atenção à modulação de efeitos em decidida no Processo de Prestação de Contas de Governo do Município de Saboeiro, exercício 2012, PCG nº 07041/13, apreciado na sessão de 09/04/2019, verificou se ocorreu o equilíbrio fiscal considerando o incremento da receita orçamentária e o aumento da despesa com pessoal, tendo constatado o seguinte:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	1º SEMESTRE(R\$)	2º SEMESTRE(R\$)	INCREMENTO	
			(R\$)	(%)
	80.377.904,5	120.090.749,2	39.712.844,7	49,40

DESPESAS COM PESSOAL	1º SEMESTRE(R\$)	2º SEMESTRE(R\$)	AUMENTO	
			(R\$)	(%)
	30.301.634,84	35.805.594,08	5.503.959,24	18,16

DESCRIÇÃO	PERÍODOS	
	JAN 12/ JUN 12	JUL 12 / DEZ 12
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	80.377.904,5	120.090.749,2
DESPESA COM PESSOAL	30.301.634,84	35.805.594,08
% DP/RCL	37,69%	29,81%

Constatado o equilíbrio fiscal, a **Diretoria** sanou a irregularidade, em acatamento à modulação firmada pelo Pleno deste Tribunal de contas, por meio do Parecer Prévio nº 09/2019.

7. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Na análise das peças que compõem o Balanço Geral, foi constatada a devida **consolidação** dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de todas as unidades orçamentárias constantes no Orçamento Municipal para o exercício em referência. Verificou-se, ainda, a **existência** de todos os Anexos da Lei de nº 4.320/64, exigidos pela Instrução Normativa de nº 02/2013, do extinto TCM/CE.

7.1. DOS BALANCETES CONTÁBEIS DO SIM

O Manual do Sistema de Informações Municipais para o exercício de 2016, aprovado pela Instrução Normativa nº 05/2015, de 26 de novembro de 2015, incluiu novas tabelas denominadas “Balancetes Contábeis”, com finalidade de receber as informações constantes nos



Balancetes Contábeis das classes 1 a 8, em conformidade com o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP.

No caso, foi constatada a **consonância** entre os Balancetes Contábeis do SIM, o Balanço Financeiro e Balanço Patrimonial, no que refere ao Saldo de Caixa e Equivalente de Caixa (R\$ 37.318.965,57) e entre os Balancetes Contábeis do SIM, o Balanço Financeiro e Demonstração de Fluxo de Caixa, no que refere à variação das Disponibilidades de Caixa (R\$ 27.048.689,94).

No entanto, o Órgão Técnico acusou as **divergências** abaixo:

- a) o montante da Receita Realizada registrado nos Balancetes Contábeis - Receitas do SIM (R\$ 0,00) diverge do demonstrado no Balanço Orçamentário (R\$ 203.187.474,16) e Balanço Financeiro (R\$ 203.187.474,16)
- b) o montante da Despesa Empenhada registrado nos Balancetes Contábeis – Despesas do SIM (R\$ 1.627.274,84) diverge do valor executado (despesa orçamentária) demonstrado no Balanço Orçamentário (R\$ 173.087.030,72) e Balanço Financeiro (R\$ 173.087.030,72).
- c) o montante da Despesa Paga registrado nos Balancetes Contábeis – Despesas do SIM (R\$ 1.627.274,84) diverge do valor pago demonstrado no Balanço Orçamentário (R\$ 171.163.875,61) e Balanço Financeiro (R\$ R\$ 171.163.875,61).
- d) o valor a título de inscrição de restos a pagar não processados e processados registrado nos Balancetes Contábeis - Despesas do SIM (R\$ 0,00) diverge do demonstrado no Balanço Financeiro (R\$ 1.923.155,11) e do resultado apurado no Balanço Orçamentário (despesas empenhadas menos despesas pagas) (R\$ 1.923.155,11).

O **Gestor** alegou que *conforme a "IPC 03 – Encerramento de Contas Contábeis no PCASP" publicada pela STN na pagina 15 item 39, as contas de acompanhamento da Execução da Receita devem ser encerradas ao final do exercício, pelos seus saldos, utilizando como contrapartida a conta 5.2.1.1.1.00.00 - PREVISÃO INICIAL DA RECEITA BRUTA (...)*

No Certificado nº 255/2019, a **Diretoria** esclareceu que a “Tabela de Balancetes Contábeis – Receitas” e a “Tabela de Balancetes Contábeis – Despesas” tem por finalidade conter as informações constantes nos Balancetes Mensais Contábeis das classes 5 e 6 do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público PCASP, em conformidade com a tabela Natureza da Receita e Despesa Orçamentária, antes dos procedimentos de encerramento das contas relacionadas ao



controle e à execução orçamentária, incluindo os Restos a Pagar. Além disso, analisou novamente os dados do Sistema de Informações Municipais e observou que não houve nenhuma alteração nas informações guardadas no referido Sistema, razão pela qual **manteve as ocorrências**.

Ante o exposto, **acolho a recomendação** expedida pelo Órgão Técnico, para que a Administração Municipal empreenda meios de controle suficientes para evitar inconsistências entre os dados do Balanço Geral e demais fontes de consulta.

7.2. DO BALANÇO GERAL

O **Balanço Orçamentário – Anexo XII** evidenciou um **superavit** na execução orçamentária de R\$ 30.100.443,44. Sobre a execução orçamentária, foram levantadas as seguintes informações:

ARRECADAÇÃO 2015 – A	ARRECADAÇÃO 2016 – B	VARIAÇÃO - R\$ (B – A)	VARIAÇÃO - % ((B/A)-1) X100
167.731.310,44	203.187.474,16	35.456.163,72	21,13

Fonte: Informação Inicial nº 4773/2017

Em relação à Receita Tributária, informou-se que foi arrecadado no exercício sob exame R\$ 5.932.735,26, correspondente a 85,33 % do valor previsto de arrecadação tributária (R\$ 6.952.000,00), o que representa uma insuficiência de R\$ 1.019.264,74, em relação ao que foi planejado, segundo dados do SIM.

Segundo dados do Balanço Orçamentário, o Município não realizou, em 2016, alienações.

A Diretoria de Contas de Governo solicitou e o Gestor apresentou os esclarecimentos a seguir reproduzidos, acerca do recebimento de recomposição de verbas (PRECATÓRIOS) vinculados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF:

Os recursos referentes ao Precatório do FUNDEF nº 131581/CE, expedido nos autos do Processo nº 0002424-76.2006.4.05.8100 tiveram movimentação financeira em 03 contas correntes bancárias do exercício de 2016, e essas contas foram abertas com fins de movimentação do recurso liberado judicialmente.

Sinopse do Recurso “Precatório do Fundef” por conta corrente:

1) Conta Corrente 71.001-1 CEF

- Liberação de Recursos em 14/12/2016, no montante de R\$ 14.740.675,05
- Rendimento de Aplicação Financeira: R\$ 54.731,40



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

- Saldo Bancário em 31/12/2016: R\$ 14.795.406,45
- 2) Conta Corrente 71.002-0 CEF
- Liberação de Recursos em 14/12/2016, no montante de R\$ 9.827.116,70
 - Rendimento de Aplicação Financeira: R\$ 28.095,68
 - Foi transferido o valor de R\$ 2.275.075,89 para a conta nº 10.597-X, montante este devidamente utilizado em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme preceitua o próprio art. 21 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, bem como o que preconiza as Leis Municipais nºs 2.247/2016 e 2.258/2016.
 - Saldo Bancário em 31/12/2016: R\$ 7.580.106,99
- 3) Conta Corrente 71.003-8 CEF
- Liberação de Recursos em 14/12/2016, no montante de R\$ 7.046.286,10
 - Rendimento de Aplicação Financeira: R\$ 26.162,51 Saldo Bancário em 31/12/2016: R\$ 7.072.448,61

Com vistas a ratificação das informações prestadas, estão anexas a este contraditório as peças a seguir elencadas:

- Extratos bancários do mês de Dezembro/2016, evidenciando os montantes recebidos e valores aplicados das contas 71.001-1, 71.002-0 e 71.003-8.
- Relatórios “Diário de Movimento Bancário” para as contas descritas no tópico anterior.
- Lei nº 2.258/2016 que dispõe sobre a destinação dos recursos provenientes do Precatório, bem como Lei nº 2.247/2016.
- Documentos de Caixa referente as despesas efetuadas com o valor utilizado do Precatório.

A despesa orçamentária alcançou o valor de R\$ 173.087.030,72, segundo dados do SIM, **confirmados** pelo RREO.

O **Balanço Financeiro – Anexo XIII** evidenciou um saldo para o exercício seguinte na monta de R\$ 37.318.965,57, o que representa um **superavit financeiro** de 19,64% em relação ao exercício anterior (R\$ 10.270.275,63).

O **Balanço Patrimonial – Anexo XIV** evidencia um Patrimônio Líquido de R\$ 96.223.344,43. Com base neste demonstrativo, a Unidade Técnica calculou os seguintes Indicadores de Capacidade de Pagamento e Liquidez:



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

Índices	Fórmula	Resultado	Análise do Resultado
Liquidez Imediata (LI):	Disponibilidade/Passivo Circulante	2,09	Indica que a entidade possui capacidade financeira de honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo utilizando apenas suas disponibilidades financeiras.
Liquidez Corrente (LC):	Ativo Circulante/Passivo Circulante	2,44	Indica que a entidade possui capacidade de pagar suas dívidas de curto prazo com os recursos circulantes.
Índice de Solvência (IS):	$\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Ativo Não Circulante}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$	5,40	Indica que a entidade possui capacidade de pagar suas dívidas de curto e longo prazo com os recursos totais do ativo.
Endividamento Geral (EG):	$\frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}{\text{Ativo Total}}$	18,52%	Demonstra o percentual de recursos de terceiros que financiam o ativo da entidade.
Participação de Capital de Terceiro (PCT):	$\frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}{\text{Patrimônio Líquido}}$	22,73%	Esse índice mostra o percentual de capitais de terceiros em relação ao Patrimônio Líquido, demonstrando a dependência da entidade em relação aos recursos externos.

Fonte: Informação Inicial nº 4773/2017

Com relação aos grupos que compõem o Balanço Patrimonial, **persistiram na fase de reexame** – Certificado nº 255/2019 - as **diferenças** entre o Demonstrativo e as tabelas de Balancetes Contábeis do SIM.

Desse modo, **acolho a recomendação** expedida pelo Órgão Técnico, para que a Administração Municipal empreenda meios de controle suficientes para evitar inconsistências entre os dados do Balanço Geral e demais fontes de consulta.

Foi observado que o Balanço Patrimonial de 2016 informa que o município não possui passivos com exigibilidade superior a 12 meses (passivos não circulantes), porém, conforme o relatório de Demonstração da Dívida Fundada Interna, a dívida fundada do município é de R\$13.715.548,57. Mesmo ciente de que as dívidas fundadas podem ser circulantes ou não circulantes, ante o valor exposto, foi solicitado esclarecimentos a respeito deste fato, porém o Gestor restou **silente**.

Foi constatada a **consonância** entre Notas Explicativas e Relação, em relação aos dados das Incorporações de Bens.

A **Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo XV** demonstrou que o município teve um **superavit** na sua gestão patrimonial na ordem de R\$ 27.846.056,23. Esse



resultado **divergiu** do informado por meio dos Balancetes Contábeis do SIM, v. Certificado nº 255/2019.

Ante o exposto, **acolho a recomendação** expedida pelo Órgão Técnico, para que a Administração Municipal empreenda meios de controle suficientes para evitar inconsistências entre os dados do Balanço Geral e o SIM.

O **Demonstrativo dos Fluxos de Caixa** evidenciou uma geração líquida de caixa no valor de R\$ 27.048.689,94.

9. DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

O Relatório do órgão central de controle interno do poder executivo foi enviado junto à Prestação de Contas, no entanto não apresenta a assinatura do responsável pelo Controle Interno. E no que se refere à norma que instituiu o órgão central do sistema de controle interno, o Gestor Municipal enviou documento que discrimina qual a estrutura administrativa do município.

Desse modo, os documentos **não supriram a exigência** do Art 5º da IN 02/2013, do TCM/CE, razão pela qual, em **harmonia** com o Órgão Técnico, **recomendo** à Administração Municipal que regulamente o funcionamento do Setor de Controle Interno, especificando as suas funções e competências, de forma pormenorizadas, sempre atentando ao que disciplina a IN nº 02/2013 do TCM.

CONCLUSÃO

Considerando que foi assegurado e respeitado o direito à ampla defesa ao Senhor Prefeito Municipal, durante a instrução processual;

Considerando que o § 2.º do art. 27 da Instrução Normativa nº 03/2000, do extinto TCM/CE, determina que o resultado da gestão fiscal de responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo seja levado em consideração quando da análise e julgamento das Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal;

Considerando tudo mais do que dos autos consta;

VOTO, fundamentado no art. 78, inciso I e Emenda Constitucional nº 92/2017 da Carta Estadual, combinado com o art. 1.º, inciso I, e art. 6.º da Lei Estadual nº 12.160/93, **de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas**, pela emissão de Parecer Prévio pela



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de Governo do Município de **BARBALHA**, exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade do **Sr. JOSÉ LEITE GONÇALVES CRUZ**.

E **recomendo** à atual Administração Municipal que:

- a) Empreenda meios de controle suficientes para evitar inconsistências entre as fontes de informações disponibilizadas ao Tribunal de Contas;
- b) Registre corretamente no Sistema de Informações Municipais, a competência dos repasses de consignações previdenciárias;
- c) Regule o funcionamento do Setor de Controle Interno, especificando as suas funções e competências, de forma pormenorizadas, sempre atentando ao que disciplina a IN nº 02/2013 do TCM.

Sejam notificados o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal.

Expedientes necessários.

Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em Fortaleza, 28 de março de 2022.

ALEXANDRE FIGUEIREDO
Conselheiro Relator